



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 013/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
PROTOCOLO Nº 5008
EM 18/02/2026 às 14:48

Data: 18 de fevereiro de 2026.

Ementa: Estabelece medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação no Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, no Município de Guaíra, Estado do Paraná, medidas protetivas e procedimentos a serem adotados em casos de violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra os profissionais da educação qualquer ação ou omissão praticada em razão do exercício de suas funções, que lhes cause, direta ou indiretamente, morte, lesão corporal, dano psicológico ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único. Equipara-se à violência, para os efeitos desta Lei, a ameaça à integridade física, psíquica ou ao patrimônio do profissional da educação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3º. São deveres do aluno:

- I – respeitar a integridade física e psíquica dos profissionais da educação, abstendo-se de qualquer forma de agressão, intimidação ou constrangimento;
- II – manter conduta compatível com o ambiente escolar, observando padrões de urbanidade, civilidade e respeito mútuo;
- III – abster-se de praticar ofensas verbais, escritas ou gestuais que atentem contra a honra, imagem ou dignidade dos profissionais da educação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



- IV – não divulgar, sem autorização, imagens, áudios ou informações pessoais de profissionais da educação, especialmente quando obtidos no ambiente escolar;
- V – cumprir as orientações pedagógicas e disciplinares regularmente estabelecidas pelos profissionais da educação, no exercício de suas atribuições legais;
- VI – preservar o patrimônio pessoal dos profissionais da educação, bem como os bens públicos afetos ao exercício da atividade educacional;
- VII – comunicar à direção da instituição qualquer situação de risco ou ameaça envolvendo profissionais da educação de que tenha conhecimento;
- VIII – observar as normas previstas no regimento escolar e demais atos normativos internos.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o aluno às medidas disciplinares cabíveis, observados o contraditório, a ampla defesa e as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando aplicável.

Art. 4º. São deveres dos pais ou responsáveis legais:

- I – orientar os filhos ou tutelados quanto à necessidade de respeito aos profissionais da educação, às normas escolares e aos princípios de convivência social;
- II – acompanhar a vida escolar do aluno, comparecendo às reuniões e atendimentos convocados pela instituição de ensino;
- III – abster-se de praticar ou incitar qualquer ato de agressão física, verbal, moral ou psicológica contra profissionais da educação;
- IV – não divulgar ou compartilhar, sem autorização, imagens, áudios ou informações que exponham profissionais da educação, especialmente quando obtidos no ambiente escolar;
- V – colaborar com a instituição de ensino na apuração de fatos e na adoção de medidas pedagógicas ou disciplinares cabíveis;
- VI – comunicar à direção escolar eventual situação de risco envolvendo profissionais da educação de que tenham conhecimento;
- VII – responder, nos termos da legislação civil vigente, pelos danos causados pelo aluno a profissionais da educação ou ao patrimônio a eles vinculado.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive comunicação aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 5º. São direitos dos profissionais da educação, sem prejuízo de outros assegurados na legislação vigente:

- I – exercer suas funções em ambiente seguro, saudável e livre de qualquer forma de violência física, moral, psicológica ou institucional;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



- II – ter resguardadas sua integridade física, moral, psíquica e patrimonial, no exercício de suas atribuições;
- III – receber respeito por parte de alunos, pais, responsáveis, colegas de trabalho e demais membros da comunidade escolar;
- IV – contar com o apoio da direção da instituição de ensino e do Poder Público na prevenção e apuração de atos de violência ou indisciplina;
- V – ter garantido o contraditório e a ampla defesa em procedimentos administrativos instaurados em razão do exercício de suas funções;
- VI – registrar ocorrências de violência ou ameaça, com adoção imediata das providências administrativas cabíveis;
- VII – obter assistência jurídica e institucional do ente mantenedor, quando demandados judicial ou administrativamente por atos praticados no regular exercício de suas funções;
- VIII – participar de programas de formação continuada voltados à mediação de conflitos e à promoção da cultura de paz no ambiente escolar;
- IX – ter preservada sua imagem, honra e autoridade pedagógica;
- X – solicitar, quando necessário, a adoção de medidas protetivas e preventivas para garantia de sua segurança.

Parágrafo único. A violação dos direitos previstos neste artigo ensejará a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º. As instituições de ensino deverão promover:

- I – ações permanentes de cultura de paz;
- II – formação continuada sobre mediação de conflitos;
- III – campanhas educativas voltadas a alunos e responsáveis;
- IV – mecanismos internos seguros para denúncia.

CAPÍTULO III
DO PROTOCOLO OBRIGATÓRIO DE ATENDIMENTO EM CASOS DE
VIOLÊNCIA

Art. 7º. O Protocolo Obrigatório de Atendimento em Casos de Violência contra Profissionais da Educação, a ser observado por todas as instituições de ensino integrantes do sistema municipal, tem por finalidade:

- I – assegurar resposta imediata e eficaz a situações de violência;
- II – proteger a integridade física, moral e psicológica do profissional da educação;
- III – garantir a apuração adequada dos fatos;
- IV – prevenir a revitimização;
- V – promover a responsabilização dos envolvidos, nos termos da legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Art. 8º. Constatada situação de violência, a direção da unidade escolar deverá, imediatamente:

- I – cessar a situação de risco e adotar medidas para garantir a segurança do profissional;
- II – prestar apoio inicial e acolhimento ao profissional atingido;
- III – registrar formalmente a ocorrência em documento próprio;
- IV – comunicar o fato à Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar e Ministério Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;
- V – acionar os serviços de segurança pública ou atendimento de emergência, quando necessário.

§ 1º. Poderão ser adotadas, conforme a gravidade do caso, as seguintes medidas:

- I – afastamento cautelar do agressor do convívio com o profissional;
- II – remanejamento de turma ou horário;
- III – acompanhamento psicológico ou psicossocial das partes envolvidas;
- IV – solicitação de medidas protetivas judiciais, quando cabível.

§ 2º. O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. A chefia imediata do profissional da educação agredido registrará a ocorrência.

Parágrafo único. O registro da ocorrência deverá conter:

- I – identificação das partes envolvidas;
- II – descrição circunstanciada dos fatos;
- III – o relato do profissional da educação agredido;
- IV – indicação de testemunhas, quando houver;
- V – eventuais provas documentais, digitais ou audiovisuais.

Art. 10. Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo, entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIZAÇÃO

Seção I

Da Responsabilização do Autor e de Seus Pais ou Responsáveis

Art. 11. Quando o autor do ato for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para os maiores de 18 (dezoito) anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 12. Comprovada ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, responderão solidariamente com ele, nos termos do artigo 932, I, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

§ 1º A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O autor ou o responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Seção II

Da Responsabilização do Gestor

Art. 13. A responsabilização administrativa, civil e penal dos gestores de escolas públicas por omissão, além do previsto nesta Lei, será conduzida nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo deverá elaborar relatório anual estatístico sobre ocorrências de violência contra profissionais da educação, preservados os dados pessoais, com o objetivo de subsidiar políticas públicas preventivas.

Art. 15. A aplicação desta Lei não exclui a responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos, na forma da legislação vigente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

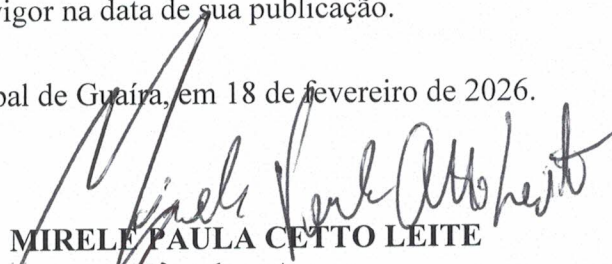


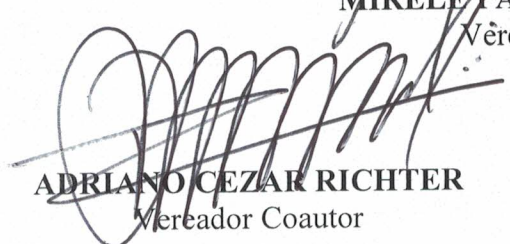
Art. 16. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

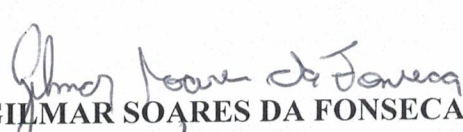
Edifício da Câmara Municipal de Guairá, em 18 de fevereiro de 2026.

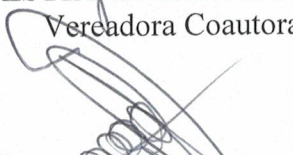

MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora


ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador Coautor

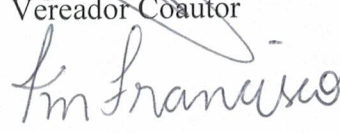

BETO SALAMANCA
Vereador Coautor


CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora


GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor


JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor


KARINA BACH
Vereadora Coautora


KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2026

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Guairá, política municipal de prevenção e enfrentamento à violência contra os profissionais da educação, estabelecendo medidas protetivas, deveres da comunidade escolar, protocolo obrigatório de atendimento e mecanismos de responsabilização.

A iniciativa decorre da necessidade concreta de fortalecer a proteção institucional aos profissionais da educação, cuja atuação constitui pilar fundamental do desenvolvimento social, econômico e humano do Município. A violência contra esses profissionais compromete diretamente fundamentos constitucionais e impacta não apenas o servidor ou trabalhador atingido, mas também a própria qualidade do ensino ofertado à coletividade.

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece, como princípio do ensino, a valorização dos profissionais da educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) igualmente prevê medidas aplicáveis em situações de ameaça ou violação de direitos no ambiente escolar. O presente projeto não cria novas tipificações penais nem invade competência privativa da União, limitando-se a instituir política pública municipal, organizar fluxos administrativos, estabelecer protocolo de atendimento e reforçar deveres já previstos no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de norma de natureza organizacional, preventiva e pedagógica.

A violência no ambiente escolar constitui fenômeno crescente no cenário nacional, manifestando-se sob diversas formas, desde ameaças até agressões físicas. Tais condutas geram afastamentos funcionais e adoecimento psíquico, acarretando prejuízos à continuidade pedagógica e impactando diretamente a qualidade do ensino.

Ao instituir protocolo obrigatório de atendimento, o projeto assegura resposta rápida e padronizada, evita omissões administrativas, garante o registro formal das ocorrências, protege o profissional contra a revitimização e fortalece a cultura de paz no ambiente escolar.

Importa destacar que a proposta não possui natureza meramente punitiva. Ao estabelecer deveres do aluno, dos pais ou responsáveis, programas de mediação de conflitos e ações permanentes de promoção da cultura de paz, o projeto busca fomentar a corresponsabilidade entre escola, família e Poder Público, reforçando o caráter formativo da norma. A responsabilização prevista limita-se à aplicação da legislação já vigente (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis), não havendo inovação sancionatória autônoma.

A proteção dos profissionais da educação não constitui interesse corporativo, mas medida de preservação da própria política pública educacional. Sem ambiente seguro, não há



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ

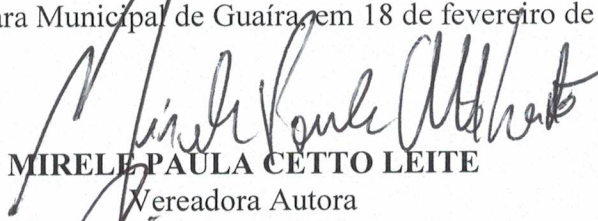


ensino de qualidade. Sem valorização do educador, não há desenvolvimento social sustentável.

O Município de Guaíra, ao instituir política local de prevenção e enfrentamento à violência escolar, posiciona-se de forma responsável e proativa na construção de ambiente educacional seguro, digno e estruturado.

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a legalidade e a relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Edifício da Câmara Municipal de Guaíra em 18 de fevereiro de 2026.


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Vereadora Autora


ADRIANO CEZAR RICHTER
Vereador Coautor

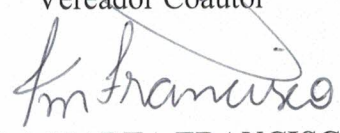

BETO SALAMANCA
Vereador Coautor

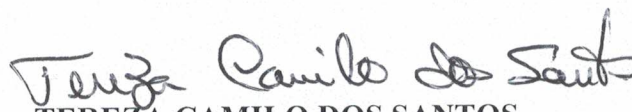

CRISTIANE GIANGARELLI
Vereadora Coautora


GILMAR SOARES DA FONSECA
Vereador Coautor


JOÃO CARLOS HARTEKOFF
Vereador Coautor


KARINA BACH
Vereadora Coautora


KEILA MARTA FRANCISCO
Vereadora Coautora


TEREZA CAMILO DOS SANTOS
Vereadora Coautora